



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.271, DE 2020

(Da Sra. Perpétua Almeida e outros)

Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor no que tange à suspensão da amortização de empréstimos contratados junto aos bancos públicos por pessoas físicas e jurídicas, enquanto perdurar a vigência do Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1018/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020
(Da Senhora Perpétua Almeida e outros)

Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor no que tange à suspensão da amortização de empréstimos contratados junto aos bancos públicos por pessoas físicas e jurídicas, enquanto perdurar a vigência do Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os pagamentos das amortizações de empréstimos contratados junto aos bancos públicos derivados de:

- I – toda a linha de crédito ofertada a pessoas físicas, incluído o financiamento imobiliário;
- II – toda a linha de crédito ofertada a microempresas;
- III – toda a linha de crédito ofertada a pequenas e médias empresas.

Art. 2º Os pagamentos das prestações ficarão suspensos enquanto perdurar o Estado de Calamidade estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Art. 3º Os valores diferidos serão acrescidos em prestações ao final do contrato, sem cobrança de juros ou mora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde março de 2020 a Organização Mundial de Saúde classificou a atual pandemia de Covid-19 como **emergência de saúde pública de importância internacional**. Essa condição exige que países de todo o mundo coloquem em prática um conjunto de protocolos e de recomendações para combater o vírus e minorar o sofrimento de milhões de brasileiros. Estimativas recentes já projetam números de cerca de 40 milhões de desempregados em todo o país por conta da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional. Além do desemprego, empresas de todos os portes também precisam administrar seus fluxos financeiros e de gestão de pessoal, o que



* C D 2 0 6 6 7 4 9 5 8 0 0 *

implica em necessidade de crédito, reorganização do pagamento de contas e suporte à manutenção de seu pessoal.

Os dois fatores somados (desemprego e COVID-19) podem redundar em gigantescas taxas de inadimplência de amortizações de empréstimos bancários, com desdobramentos de crise humanitária inimagináveis, uma vez que o não pagamento das prestações poderá ensejar cobranças abusivas de juros no futuro, se não houver a suspensão, despejo, perda de patrimônio e insolvência generalizada o que complicaria ainda mais o quadro de vulnerabilidade social, violência e caos.

É sabido que a pandemia de Covid 19, exige a necessidade de isolamento em casa, encerramento das atividades em escolas, faculdades, universidades e nos mais variados tipos de empreendimentos e estabelecimentos. Diante da previsível e já atual redução de opções de trabalho, emprego ou renda, sem qualquer tipo rendimentos para milhões de cidadãos, faz todo o sentido que enquanto decorrer esta situação e enquanto não voltar à normalidade, haja uma suspensão significativa nos pagamentos de amortizações de empréstimos contratados com bancos públicos por pessoas físicas e empresários.

Por essas razões, justifica-se a suspensão de pagamentos dos empréstimos bancários, protegendo os lares e negócios de milhões de famílias, inclusive no que se refere às despesas básicas fundamentais para sobrevivência e dignidade.

Sala das Comissões, em de 2020.


Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB/BA

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
PCdoB/BA



Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB/SP

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**
PCdoB/AP

Deputado **MÁRCIO JERRY**
PCdoB/MA

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB/PE



* C D 2 0 6 6 7 4 9 5 8 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO